



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA (FACEG)

CURSO DE DIREITO

ASPECTOS DO ASSÉDIO SEXUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

LUCÉLIA ROCHA DA SILVA

GOIANÉSIA - GO
2020

Lucélia Rocha da Silva

ASPECTOS DO ASSÉDIO SEXUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso, em Formato de Artigo, apresentado a Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a. Me.^a. Kleber Torres De Moura

GOIANÉSIA - GO
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

ASPECTOS DO ASSÉDIO SEXUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia - GO- FACEG

Aprovada em, 30 de novembro de 2020

Nota Final 8

Banca Examinadora

Prof. Mestre: Kleber Torres de Moura
Orientador

Prof. Me Adenevaldo Teles Junior
Professor convidado 1

Prof. Ma. Kenia Rodrigues de Oliveira
Professor convidado 2

ASPECTOS DO ASSÉDIO SEXUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Lucélia Rocha da Silva ¹

RESUMO

O estudo apresentado visa uma pesquisa sobre o assédio sexual, em um recorte sobre como este mal afeta as mulheres, quais seus conceitos existentes, quais as proteções e consequências em geral. O estudo observa ainda em como tal mal se desenvolve e qual seja a raiz deste problema. Os objetivos da presente pesquisa são, para o objetivo geral, Compreender o assédio sexual em face das mulheres no ambiente de trabalho. Já para os objetivos específicos, Pesquisar as legislações penais e trabalhistas sobre assédio sexual; Analisar as políticas públicas que combatem o assédio sexual; Pesquisar as consequências do assédio sexual na vida da mulher; Identificar as consequências jurídicas de um assédio sexual. O tipo de estudo será o método Indutivo. A natureza da pesquisa será básica, com o objetivo de gerar conhecimentos novos e úteis para o tema e a ciência, sem a verdadeira aplicação prática específica. A abordagem do problema é quali-quantitativa. Sendo ainda uma pesquisa explicativa, visando desenvolver os motivos da causa do assédio sexual e ao mesmo tempo desenvolver o tema através dos diversos já existentes estudos bibliográficos sobre o tema. Os principais autores utilizados no estudo são Delgado (2019), Dias (2008), Nucci (2017), Pamplona Filho (2018), Xavier (2008). O estudo se conclui compreendendo que o assédio sexual é um mal arraigado a sociedade e sua desvalorização para com a mulher, efeito de uma inserção tardia da mulher no mercado de trabalho, inexistindo legislação e políticas públicas suficientes para lidar com o problema.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio; Sexual; Direito; Trabalho; Penal.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa expõe a intenção de pesquisar e entender o assédio sexual contra a mulher em ambiente de trabalho, observando as noções doutrinárias, legislações e dados sobre o tema em estudo. É importante observar que o assédio sexual em seu tipo penal do artigo 216-A do Código Penal descreve uma necessidade de o agente do fato ser superior hierárquico ou um ascendente em razão do cargo ou função, isso em razão da obtenção de vantagem ou favorecimento sexual. Entretanto o assédio moral é algo que pode ser confundido com o sexual e conforme os estudos de Freitas (2001) o crime de assédio sexual acaba sendo ignorado e tratado com apenas assédio moral.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG.

É necessário argumentar sobre as ações que o estado demonstra para o combate contra tal mal que afeta em principal as mulheres, assim é necessário observar quais as políticas públicas e proteções são presentes no ordenamento para que o direito a honra, dignidade e livre exercício da profissão sejam garantidos; bem como seja digno o ambiente de trabalho para as mulheres.

É essencial entender que o assédio sexual necessita de um combate adicional através de políticas públicas, campanhas de conhecimento dos meios de denúncia e dos problemas decorrentes de tal prática vil. Consequentemente é papel do estado desenvolver estas políticas públicas, campanhas contra assédio e ações que possam impedir a ocorrência do assédio. Assim, resumidamente, o problema a ser respondido é: As medidas legais e políticas públicas nacionais são eficientes para o combate do mal do assédio sexual em face das mulheres no ambiente de trabalho?

Os objetivos da presente pesquisa são, para o objetivo geral, Compreender o assédio sexual em face das mulheres no ambiente de trabalho. Já para os objetivos específicos, Pesquisar as legislações penais e trabalhistas sobre assédio sexual; Analisar as políticas públicas que combatem o assédio sexual; Pesquisar as consequências do assédio sexual na vida da mulher; Identificar as consequências jurídicas de um assédio sexual.

O tipo de estudo necessário a pesquisa será o método Indutivo, proposto por Bacon, Hobbes, Locke e Hume. O método indutivo pressupõe um estudo de casos da realidade e assim gerar conhecimento. Encaixa-se o método indutivo na pesquisa em razão da existência de casos reais sobre o tema e assim possibilitando que através deste método seja possível gerar um conhecimento completo sobre o tema.

A natureza da pesquisa será básica, com o objetivo de gerar conhecimentos novos e úteis para o tema e a ciência, sem a verdadeira aplicação prática específica.

Na abordagem do problema se faz necessário um misto entre a pesquisa quantitativa e qualitativa, assim desenvolvendo as qualificações sobre o tema assédio sexual e bem como desenvolvendo quantitativamente os numerosos casos.

Sendo ainda uma pesquisa explicativa, visando desenvolver os motivos da causa do assédio sexual e ao mesmo tempo desenvolver o tema através dos diversos já existentes estudos bibliográficos sobre o tema; é importante ressaltar que a pesquisa não será focada em pesquisa experimental em razão do limite temporal para conclusão da pesquisa.

O Estudo foi desenvolvido em três distintos tópicos, sendo o primeiro tópico o desenvolvimento de definições do que seja o assédio sexual no tipo penal e as diferenças das noções comuns da população. Já o segundo tópico desenvolveu uma exposição dos direitos trabalhistas e as proteções em geral para o trabalhador. O tópico final desenvolveu a compreensão de quais as complexidades causadas com o assédio sexual e especialmente a falta de proteções em geral contra este mal.

1. DIREITO DO TRABALHO E SUAS PROTEÇÕES

Neste tópico é necessário compreender a evolução temporal dos direitos das mulheres, especialmente os direitos que expõem alguma proteção trabalhista. Assim se esperando compreender a divisão de lutas e a busca por direitos em igualdade.

Segundo Romar (2018), Leite (2019) e Nascimento (2015) afirmam a complexidade de estudar o histórico das legislações trabalhistas e que o direito do trabalho detém um histórico de grande complexidade, de difícil compreensão e estudo, isto pois, o trabalho é uma questão inerente da natureza humana, sendo o trabalho a principal fonte do ser humano adquirir seus bens de existência e se sustentar.

Certas vertentes como a de Nascimento (2015) informam a locação da mão de obra do direito civilista romano como sendo o início das relações legais de trabalho e das primeiras normas de trabalho, isso pois, as doze tabulas romanas continham normas sobre trabalho, especialmente as normas das tabuas III e VII que continham penas pecuniárias para inadimplimos de empreitadas e locação de mão de obra.

Já em Romar (2018) o escravismo pode ser considerado em algumas partes como uma relação de trabalho e certas normas já foram disciplinadas sobre os limites destas relações. É de se entender que as referidas relações podem ser interpretadas como protótipos dos limites trabalhistas a fim de proteger o ser humano das ingerências de seus patrões.

Outrora também pode ser o feudalismo o período inicial de relações de trabalho com certa estrutura e legalidade, especialmente o que era devido ao senhor feudal por locação da terra. Vale ressaltar que as relações arcaicas e feudais

demonstravam apenas limites máximos de quais serviços poderiam ser desempenhados, quem deveria desempenhar ou limites de escravidão, não sendo direito trabalhista de fato.

Vale informar que os direitos das mulheres eram inexistentes nos períodos arcaicos, feudais e até a revolução francesa que se iniciaram os movimentos por direitos de as mulheres em poder estudar livremente e até o direito ao sufrágio. Conforme expõe Wollstonecraft (2017) a luta por direitos de igualdade e básicos direitos para as mulheres nascem com os ideais das revoluções francesas, porém só ganham força no século XVIII e XIX.

Se compreende que os direitos trabalhistas arcaicos, sendo aqueles anteriores ao período da revolução, ainda chamados por protótipos de direitos trabalhista, não se encaixam para as mulheres em razão de inexistirem conceitos de direitos igualitários nestes tempos arcaicos e em certas culturas inexistia direitos de escolha básica para a mulher. (WOLLSTONECRAF, 2017)

Wollstonecraft (2017) ressalta que o poder patriarcal desenvolvido nas sociedades arcaicas, aquelas antes das consolidação do estado de bem-estar social, são o principal motivo de a mulher não desenvolver direitos, vez que a submissão ao homem, que era plenamente imposta, vinha a gerar uma dependência em razão da falta de trabalho e até de direitos ao estudo e a capacitação profissional.

Neste mesmo sentido do acima referido, os ensinamentos de Chakian (2019) informam que os direitos das mulheres foram inexistentes por um longo tempo em razão da maioria esmagadora não deter condições de sustento e sequer ser aceita por parte da sociedade como uma provedora do lar. A mulher seria, no período antigo, apenas a cuidadora do lar e o suporte ao provedor que seria o marido.

É somente durante o período da revolução industrial, da mudança dos meios de produção, adoção do mercado geral por produções em série e busca por qualquer tipo de mão de obra, é neste período que a mulher ganha destaque como provedora do lar. Tal mudança ocorre em razão da grande demanda nas fábricas e os recorrentes acidentes com os novos e pesados maquinários. (CAIRO JR, 2017; CHAKIAN, 2019)

O Período da revolução industrial ocorre no final do século XVIII e desenvolve uma série de transformações nas formas de produção e conseqüentemente nas relações de emprego. Sobre a temática, Delgado (2019) informa que somente neste período da revolução industrial que as relações de

emprego realmente se consolidam e, através de intensa luta por direitos e proteções, iniciam os primeiros diplomas jurídicos específicos sobre relações trabalhistas.

Somente a partir desse último momento, situado desde a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea. (DELGADO, 2019, p. 99)

Este período da revolução industrial cria direitos e bem como altera as relações de trabalho, colocando a mulher como uma provedora do lar, especialmente diante das complexidades de trabalhos degradantes, lesões recorrentes dos trabalhadores e até trabalho infantil. Delgado (2019) informa que este é o período onde todos trabalhavam e, embora o campo fosse de tal maneira, os locais das cidades não eram comuns o trabalho infantil, trabalho da mulher e até trabalhos análogos a escravidão.

O período da Revolução Industrial acabou sendo altamente impactado por parte das influências da Revolução Francesa de décadas anteriores. Enquanto que a Revolução francesa buscava por um afastamento do estado para que o povo possa manter sua subsistência, bem como evitar o enriquecimento absurdo da burguesia, o período da luta de direitos presente na Revolução Industrial apresentava certas distinções, porém o intuito era o mesmo. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2014)

Delgado (2019) informa que a transformação socioeconômica deste referido período criou o que consideramos hoje como o sistema capitalista, existindo neste período uma constante e importante busca por bens e relações privadas nas quais as garras do estado não deveriam interferir. Assim são ainda as lições de Romar (2018, p. 42):

O liberalismo econômico, aliado ao não intervencionismo do Estado nas relações econômicas e sociais (Estado Liberal) e ao individualismo que marcava o campo jurídico de então (todos frutos da Revolução Francesa de 1789), fez com que a desproporção de forças do trabalhador frente ao empregador se agravasse, o que gerou uma realidade de grave injustiça no modelo das relações de trabalho e levou ao surgimento da chamada Questão Social, ou seja, a luta entre capital e trabalho derivada do estado de extrema exploração em que se encontravam os trabalhadores.

As lutas por direitos, presentes no período da revolução industrial, buscavam o auxílio do estado para impedir que venham a existir explorações

absurdas e, novamente, conforme o período da revolução francesa, um enriquecimento das classes mais altas mediante a exploração do povo plebeu. Este referido, da Revolução Francesa, período é marcado pelo liberalismo puro e afastamento do estado, porém a Revolução Industrial marca a retomada da gerencia do estado para proteger as relações de trabalho e garantir o bem estar do povo. (NASCIMENTO E NASCIMENTO, 2014)

É neste período de retomada de direitos e interferência do estado que nascem os primeiros direitos trabalhistas e a inclusão de normas específicas e gerais para o trabalhador. Este período fica marcado por uma busca do estado em interferir nas relações de forma mínima, somente interferindo para proteção da população e buscando evitar explorações absurda e os acidentes de trabalho do período. (DELGADO, 2019; ROMAR, 2018)

Nascimento e Nascimento (2014) informam que neste período da Revolução Industrial existe o estopim da luta por direitos trabalhistas e condições de trabalho melhores, bem como uma intenção de dignidade de trabalho. Os referidos autores ainda informam que tal período nasce um crescente desejo em evitar os acidentes de trabalho, os quais eram recorrentes em razão da complexidade de trabalhos extremos, feitos por longos períodos e sem capacitação de funcionários das grandes fábricas.

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e à integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não percebia salário e, desse modo, passou a sentir a insegurança em que se encontrava, pois não havia leis que o amparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinha interesse em que essas leis existissem. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2014, p. 34)

Esta precariedade de trabalho, problemas de acidentes, problemas salariais e um crescente movimento por organização dos trabalhadores acabou por gerar a já referida busca do estado por regular as relações de emprego. Todo este referido movimento de revoluções e busca por direitos é o nascimento do direito do trabalho.

Vale informar que este período da Revolução industrial é marcado por grandes evoluções trabalhistas, anterior a este período o trabalho da mulher e trabalho

infantil não detinham tanta intensidade. A Revolução Industrial acabou por necessitar de grandes parcelas de mão de obra, com isto o trabalho infantil e da mulher passa a ser requisitado nestas fábricas. (DELGADO, 2019)

Nascimento e Nascimento (2014) asseveram que o trabalho da mulher existia anterior ao período da Revolução Industrial, porém sem a intensidade conforme era visto neste período de grandes jornadas trabalhadas, as quais poderiam superar 15 horas diárias.

Como a retribuição se fazia por unidade de obra produzida, as jornadas de trabalho nunca eram inferiores a 15 ou 16 horas diárias, fenômeno comum em toda parte, na Inglaterra, nos Estados Unidos, na França, na Alemanha e na Rússia. Reconheça -se, no entanto, que não cabe à Revolução Industrial a iniciativa da utilização da mão de obra feminina. As mulheres sempre trabalharam. A fábrica e os novos sistemas apenas intensificaram a sua participação no mercado de trabalho, que aumentou muito. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2014, p. 33)

O período da Revolução Industrial tornou a mulher um agente econômico dentro dos lares de todo o mundo, fazendo com que não somente o homem seja o único provedor de recursos para o mantimento familiar. Tal questão auxilia o desenvolvimento da autonomia da mulher e acentua a busca por seus direitos. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2014)

É importante ressaltar as conquistas auferidas durante o período das grandes guerras mundiais, embora sejam direitos advindos a posterior as grandes guerras é claro que os movimentos feministas do período das grandes guerras foram especialmente importantes para a construção dos direitos das mulheres e a ideias de igualdade. (BASILE, 2012)

Em concreto pode se informar que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) é uma real consequência das complexidades do período das grandes guerras mundiais e das questões desenvolvidas em um período em que a mão de obra se tornou extremamente escassa. O período da primeira guerra mundial levou a mão de obra principal, do jovem e adulto de sexo masculino, para as frentes da guerra e acartou numa falta de mão de obra para os serviços mais básicos em diversos países do mundo. (BASILE, 2012)

Em razão da complexidade da primeira guerra mundial, diversas foram as complicações no mundo do trabalho, a falta de mão de obra tornou os serviços especializados extremamente caros e levou a utilização de mão de obra não

convencional; tal qual o serviço de crianças, idosos, mulheres e até enfermos. (BASILE, 2012)

Conforme expõe Delgado (2019) existe a complexidades do pós-guerra que insere a necessidade de cuidados para com enfermos e inválidos que em suma eram os principais trabalhadores antes do período da primeira guerra mundial. A complexidade advinda após a primeira guerra mundial, até a segunda guerra também, foi a necessidade de reconstrução dos países em geral sem a possibilidade da principal mão de obra, assim acarretando na modificação do trabalho comum e até no nascimento de novas legislações para proteger o dito novo normal existente ao período.

A mão de obra infantil se tornou essencial no período pós guerra, especialmente após a segunda guerra mundial, vez que a conhecida guerras das trincheiras acarretou em uma série de indivíduos acometidos com enfermidades crônicas, amputações, invalidez e tantas mazelas que impediram o homem adulto de desempenhar o trabalho. (DELGADO, 2019)

É de se notar que existe a implícita afirmação dos doutrinadores, Basile (2012) e Delgado (2012), em que a mão de obra comum e quase que total dos mais diversos países no século XX e final do Século XIX eram de homens adultos. Assim a mão de obra feminina, infantil e dos idosos era especialmente incomum da época e restrita a afazeres de casa, administração, pequenos locais de ensino e serviços não comuns.

Com a falta de mão de obra do período e especialmente a alteração da mão de obra comum, se notaram o crescimento de certos movimentos como o nascimento do que viria a se tornar o *Girl Power* (Poder Feminino, em tradução adaptada) e os trabalhos de *Lean Manufacturing*. O movimento de *Lean Manufacturing* apenas tratou de retirar etapas não essenciais dos processos de trabalho e assim garantir a produção ou certo serviço com menos pessoal. (JESUS, ALMEIDA, 2016)

Especialmente a primeira guerra mundial impactou de forma complexa a questão do trabalho no mundo, por uma questão de necessidade, se passou a ser desenvolvido um plano de incentivo da mulher no trabalho. Já no momento da segunda guerra mundial que estes movimentos tomam forma e foram especialmente importantes para inserir a mulher no mercado de trabalho como um ente de igual força para o trabalho e especialmente sendo valorizada em trabalhos de gestão e

administração. (JESUS, ALMEIDA, 2016)

Os movimentos de força da mulher podem ser observados com ampla força no período do século XX e com o complexo momento da segunda guerra mundial, neste período a força braçal do homem se torna ainda mais escassa do que aquele período da primeira guerra mundial. A Segunda guerra foi especialmente mais mortal e com maior força, acarretando em uma brutal escassez das mãos de obra em um momento de crise já existente; advinda da primeira guerra mundial. (JESUS, ALMEIDA, 2016)

Os movimentos de trabalho da mulher surgem com maior força durante a década de 40, em momento crítico de ampla fome no mundo e uma série de complexidades advindas da guerra. Em razão disto se tornou comum o trabalho da mulher até em fabricas de armas e industrias em geral. (MUNHOZ, 2019)

Neste período da década de 40 foi desenvolvido o movimento *we can do it* (Nós Podemos) que tratou de ser um dos maiores movimentos durante a guerra, que buscava incentivar o trabalho da mulher e dar valores para a força de trabalho feminina que auxiliava no crescimento, mantimento do país e auxilio no momento de guerra. (JESUS, ALMEIDA, 2016)

Jesus e Almieda (2016) e bem como Munhoz (2019) fazem ressalvas ao que seja respectivo a mulher no trabalho no século passado, vez que embora exista o momento de incentivo ao trabalho feminino, não se pode falar em uma valorização das mulheres trabalhando ou sequer um tratamento de igualdade nas legislações da maioria dos países.

O movimento *we can do it* tratou de consolidar a mulher no mercado de trabalho e bem como de dar valor para a mulher em cargos de gestão e administração, porém ainda não foi este o momento de busca de igualdade e sim o momento de consolidar a mulher no mercado de trabalho; extirpando o preconceito existente com a mulher no mercado de trabalho. (JESUS, ALMEIDA, 2016; MUNHOZ, 2019)

Estes movimentos informados foram desenvolvidos em nível global, assim sendo aplicados também no brasil, apesar de menor escala. No Brasil a inserção da mulher no mercado de trabalho também se deu neste período da década de 30 até 60 do século XX.

Os primeiros reais direitos trabalhistas das mulheres ou por uma busca de igualdade se dão no período 1934, na Constituição Federal, que passou a consagrar a igualdade entre os gêneros, porém não se pode considerar que tal direito de

igualdade se consolidou, vez que foi alterado em 1937 e retirado em 1946. (DELGADO, 2019)

Somente se pode se considerar consolidado o direito da mulher no período de 1988 e com o advento da Constituição Federal de 1988 e a gama de direitos trabalhistas, de igualdade, solidariedade e tantos outros que passaram a patamar constitucional.

Freitas (2001) informa que estas transformações no mercado de trabalho e principalmente a tardia inserção da mulher no mercado de trabalho, valendo ressaltar a faceta de poder que o homem ainda insiste em infligir sobre a mulher. Para o autor a mulher acabou por ser amplamente oprimida por diversos séculos e assim acarretando na falta de mulheres no mercado de trabalho até hoje, ressaltando ainda a falta deste gênero em posições de poder como a gerencia, administração e altos cargos das empresas.

Freitas (2001) entende que o assédio sexual é uma consequência do histórico de opressão e uma índole distorcida do homem sobre a mulher, observando a imposição do poder que, em certos casos, pode ser o estopim para o desejo lascivo de certos indivíduos.

Fica claro que a falta de direitos de igualdade ao longo dos séculos e ainda mais a complexidade de uma consolidação tardia, apenas 40 anos atrás, de direitos de igualdade é um fator de ampla importância para acarretar no desrespeito da mulher no mercado de trabalho.

2 ASSÉDIO SEXUAL: DEFINIÇÃO DE UM CONCEITO

Para o tópico inicial é necessário desenvolver a definição do assédio sexual, um contexto e informações necessárias para a compreensão do mal que é o assédio sexual. Vale ressaltar que a definição do conceito de assédio sexual é em aspecto geral, não se limitando ao tipo penal definido no artigo 216-A do código penal brasileiro.

Embora exista o tipo penal do artigo 216-A do código penal brasileiro, o assédio sexual não se limita a aquela questão, vez que o tipo penal brasileiro detém

grandes e graves lacunas que não cobrem relações fora da esfera do trabalho. Romar (2018) expõe exatamente esta linha de pensamento, informando que embora seja um tipo penal, o assédio sexual é mais envolvido com relações trabalhistas, existindo outras nomenclaturas para as relações de abuso e com objetivos sexuais no mundo comum.

Assim é necessário das atenções para o que é o assédio sexual, propriamente dito com esta nomenclatura, conforme o direito brasileiro. O Assédio sexual é, conforme o tipo penal, aquilo descrito no artigo 216-A do Código Penal vigente:

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 1940)

Diante do artigo citado é de se considerar que certas informações presentes não dispõem de similaridade com o conhecimento comum do que seja um assédio sexual, vez que o tipo penal exposto no fragmento acima informa a necessidade de uma condição específica da relação de emprego e especialmente do ambiente de trabalho.

Tal tipo penal demonstram certas peculiaridades como a necessidade do agente ser superior hierárquico ou exercer algum tipo de hierarquia em razão do cargo ou função, bem como a necessidade intrínseca do ambiente de trabalho para caracterização do fato, assim não podendo tal crime ser cometido sem a relação de trabalho e superioridade hierárquica do agente ativo da conduta descrita.

Neste sentido, os ensinamentos de Greco (2017, p.1178) expõem existem certos elementos de atenção de grande importância neste artigo em estudo, nas palavras do autor:

De acordo com a redação do art. 216-A do Código Penal, podemos identificar os seguintes elementos: a) a conduta de constranger alguém; b) com a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual; c) devendo o agente prevalecer-se de sua condição de

superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Tal delito ainda empreende a necessidade de ser cometido sem a grave ameaça ou violência, em razão de se adequar em tipo penal mais gravoso caracterizado no artigo 213 do Código Penal, o conhecido estupro, assim o assédio sexual pode ser entendido como uma ação cometida sem grave ameaça ou violência, mas que detém o mesmo objetivo do estupro. Greco (2017) expõe que esta similaridade com o estupro se dá em razão da vontade lasciva, ou seja, a similaridade é a vantagem sexual.

Conforme leciona Greco (2017, p. 1178), o constrangimento é o núcleo do tipo penal e visa desenvolver o entendimento de importunações de diversas formas podem ocasionar a configuração do fato típico, nas palavras do autor:

O núcleo constranger, utilizado pelo tipo penal que prevê o delito de assédio sexual, deve ter outra conotação que não a utilização do emprego de violência ou grave ameaça. No delito de assédio sexual, partindo do pressuposto de que seu núcleo prevê uma modalidade especial de constrangimento, devemos entendê-lo praticado com ações por parte do sujeito ativo que, na ausência de receptividade pelo sujeito passivo, farão com que este se veja prejudicado em seu trabalho, havendo, assim, expressa ou implicitamente, uma ameaça. No entanto, essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício de emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de posto, colocando-a em lugar pior de trabalho, enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal.

Sobre o que se leciona a doutrina pátria, Greco (2017), a necessidade de ligação com o exercício da profissão e a falta de uma grave ameaça ou violência são o que diferem o assédio sexual do estupro, visto que o objetivo é o mesmo; saciar a lascívia. Apesar dos comentários de Greco (2017), Romar (2018) por sua vez, explica que a existência do Assédio Sexual demonstra ainda a violação do contrato de trabalho e se insere tanto em uma temática penal como em uma temática trabalhista.

Ainda sobre o tema da inserção da matéria, Cassar (2018) afirma que o tema ainda pode desencadear ações na esfera civil, além da trabalhista e penal, vez que a honra e intimidade da pessoa são violadas, ainda possibilitando os traumas psicológicos em razão do fato e assim sendo possíveis indenizações.

Fica claro que o exposto na legislação brasileira não abrange todo o escopo do assédio sexual, sendo definido que o assédio sexual é um crime que ocorre no trabalho, porém se sabe que as ações definidas no tipo penal podem ocorrer fora de

um ambiente de trabalho.

As informações dispostas por parte do documento do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) informam justamente a complexidade do assédio em razão de ser necessário o requisito de relação de trabalho, porém ainda assim existindo ações que se encaixem no assédio sexual no dia-a-dia; especialmente no senso comum o assédio sexual seria qualquer cantada ou importunação ofensiva de cunho sexual. (CNMP, 2016)

Ocorre que a definição de assédio sexual vai bem além do que se observa na definição legal, sendo uma ação que mais se aproxima do senso comum do que daquele conceito exposto no tipo penal do artigo 216-A do código penal. O sentido real que se dá ao assédio sexual pode ser descrito como similar a aquele do código penal, porém sem a presença do requisito do trabalho e de hierarquia. Conforme expõem os ensinamentos de Pamplona Filho (2018) que expõe a dificuldade em dar o conceito do assédio vez que a exposição penal não se adequa ao entendimento da população comum.

Pamplona Filho (2018) ainda expõe uma série de complexidades sobre o próprio assédio sexual, especialmente informando que não existem grandes fontes doutrinárias que estudem especificamente as características deste mal, existindo apenas doutrinas que estudam brevemente o tipo penal.

O assédio sexual detém um histórico de grande complexidade, especialmente se considerando que o assédio sexual como o conhecemos só passou a ser crime como o definido no tipo penal do artigo 216-A do Código penal a partir de 2001; conforme a Lei Nº 10.224, de 15 De Maio De 2001.

Anterior a 2001 apenas só se pode afirmar que existia o artigo 216 do código penal (CP) que foi revogado, ressaltando ainda que o parágrafo único do artigo 216-A CP, sendo vetado, informava ainda a possibilidade de enquadrada no assédio sexual agentes com relação dom estiva e inerentes de seu ofício. Tal veto foi dado em razão de, no período, a vigência do artigo 216 CP que já depunha de similar redação. (BRASIL, 2001)

É importante ainda observar o artigo 214 CP que, anterior a sua revogação, exprimia a possibilidade de constrangimento por violência e grave ameaça a ter ato libidinoso, sendo o principal artigo em que se enquadrava o assédio sexual nas relações de emprego que venham a existir uma ameaça. Nucci (2019) informa que anteriormente as alterações de 2009 por meio da Lei 12.015/2009 este era o principal

artigo para tratar das relações abusivas com cunho libidinoso, especialmente com presença de ameaça, que estejam presentes em ambiente de trabalho.

Nucci (2019) assevera tecendo críticas que o tipo penal evidenciado no artigo 216-A do CP é inovador e inexistindo outra previsão legal que se enquadre como esta, afirmando ainda o autor que se trata de norma natimorta por afastar o caráter de *ultima ratio* (último recurso) que detém o direito penal; o autor compreende que diversas soluções administrativas, trabalhistas e cíveis são suficientes para considerar a situação do fato típico.

Neste sentido, não se pode falar em assédio como o conhecemos hoje, vez que anterior a este artigo do 216-A CP inexistia norma jurídica adequada ao fato em estudo. O que se pode considerar como uma branda forma de existência ou fato típico da norma exposta que se assemelha eram o artigo 214 e 216 CP.

Já quanto a ações que se coadunam com o já anteriormente exposto do conhecimento popular sobre assédio, a cantada ou importunação que tenha conluio com ações sexuais, existe o conceito da contravenção penal em seu artigo 61, conforme o seguinte exposto:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1941)

Nota-se desta exposição que o tipo foi criado em 1941, justamente para dar proteção as ações de importunação, especialmente se caracterizando a famosa cantada ou importunação com cunho lascivo (sexual). Greco (2017) informa que esta contravenção se caracteriza como plurisubsistente em um formato extremamente amplo e que basta apenas o desagrado do agente passivo.

Greco (2017) compreende que a exposição do artigo 61 das contravenções penais se encaixava como sendo a norma mais adequada para se configurar o assédio comumente conhecido por parte da população. A importunação em muito pode se assimilar com o assédio, vez que a conduta de assédio impõe a insistência e perseguição que pode facilmente conter uma importunação.

Ocorre que a figura tipificada no artigo 61 das contravenções penais foi substituída em 2018, em virtude da Lei 13.718, resultante de clamores populares para tipificarem ações lascivas recorrentes na atualidade. Especificamente a alteração da

referida norma e o surgimento da Lei 13.718/2018 ocorreram em razão do clamor popular dos famosos casos de comportamentos de importunação em transporte público. (JORGE E GENTIL, 2019)

O artigo 215-A CP, inovação advinda da Lei 13.718/2018, vem com o intuito de substituir o artigo 61 das contravenções penais e detém especial inovação jurídica que se trata de abranger diversas possibilidades para adequação do fato típico, conforme se observa da redação da norma:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940)

Diante deste tipo penal existe uma complexidade gerada na ampla gama de possibilidades geradas ao desempenhar apenas o núcleo de ato libidinoso, causando uma ampla forma de se cometer o referido crime. Valendo ressaltar o caráter subsidiário do tipo penal, em razão de abrangência.

Sobre a norma deste artigo 215-A CP Jesus (2020) informa que existem diversas complexidades na redação desta norma, isso em razão de ser o ato libidinoso um termo extremamente vago e com diversas possibilidades de consumação, nas palavras do autor:

Ato libidinoso é aquele tendente à satisfação da libido. Essa elementar tem conteúdo abrangente, compreendendo qualquer tipo de ação de cunho sexual, até mesmo o ato de encostar lascivamente nas nádegas da vítima ou em seus seios. Trata-se de crime expressamente subsidiário, conforme se verifica no preceito secundário, que ressalva sua não aplicação quando o ato constituir crime mais grave. Nesse sentido, para que o crime se configure, é necessário que o agente não tenha empregado, como meio executório, violência contra a pessoa, grave ameaça, fraude ou se aproveite de meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Se existir grave ameaça ou violência contra a pessoa, o agente responde por estupro (CP, art. 213). Se empregar fraude ou recurso que dificulte ou impeça a livre manifestação de vontade do ofendido, pratica violação sexual mediante fraude (CP, art. 215). (JESUS, 2020, p. 145)

Se observa a complexidade e peculiaridades existentes nesta importunação sexual, assim caracterizando este delito como extremamente amplo e podendo ser aplicado até nos casos de assédio como a população comum o define no dia-a-dia.

Diante de todo este exposto se caracteriza o histórico do assédio sexual

como tipo penal no direito brasileiro, especialmente considerando uma série de mudanças nos itens de importunação e a criação do assédio sexual.

3. ASSÉDIO SEXUAL: AS CONSEQUÊNCIAS PARA A PSIQUE E A NECESSIDADE DE PUNIÇÃO

A complexidade do assédio causa diversas consequências na psique humana, especialmente para a mulher, podendo acarretar em doenças crônicas, traumas incuráveis e tantas consequências diversas que podem até impedir a vida normal de um indivíduo.

Em uma linha de pensamento mais voltada as consequências do assédio sexual existem os resquícios do fato na vida da vítima do crime, assim não somente se trata de uma temática jurídica, o tema se insere nos estudos psicológicos, médicos e até na sociologia em geral. (FREITAS, 2001)

O assédio sexual é, em verdade, uma ação que se traveste de opção para a vítima, enquanto o constrangimento é causado a vítima pode ser compelida a aceitar uma proposta de aumento ou uma ameaça de desemprego em razão do assédio sexual. (FREITAS, 2001)

Neste sentido leciona Freitas (2001) que o assédio sexual é uma proposta que sempre causa um malefício a vítima não existindo possibilidade correta; podendo ou ser demitida ou ter sua honra violada. valendo ressaltar a possibilidade de até uma violência física.

O assédio sexual desencadeia uma série de problemas psicológicos para a vítima, podendo ser ainda um fator de problemas no ambiente de trabalho e na vida geral da pessoa que sofre tal fato, sendo problemas psíquicos que podem durar grandes períodos. (XIMENES, 2017)

Ximenes (2017) demonstra que o assédio sexual nas relações de trabalho pode desencadear improdutividade, colocando em risco a sobrevivência da empresa ou espaço de trabalho; podendo causar ainda a impossibilidade de trabalho da vítima em razão do trauma, assim destruindo uma carreira promissora e possibilitando a perda de libido em face de outros traumas.

Os problemas psicológicos desencadeados por parte do trauma advindo do assédio sexual, pode ser um problema essencialmente complexo, se dividindo em problemas diretos advindos do assédio sexual e alguns problemas indiretos na psique que são desenvolvidos em consequência do trauma. (DIAS, 2008)

A principal consequência do assédio sexual é no ponto da psique da vítima, especialmente no que se pode informar a sua auto percepção de segurança em seu local de trabalho. Ser vítima do assédio sexual acarreta em uma ampla consequência, quase que geral, de violação de sua segurança, vez que tal ação acarreta em uma quebra da moral e da segurança do local. (DIAS, 2008)

Apenas a proposta do assédio sexual gera uma violação da segurança da vítima, o superior hierárquico não pode desenvolver uma violação da moral desta maneira, isto acarreta em uma impossibilidade de confiança do funcionário vítima em toda a ordem da empresa. Para a psique da vítima o assédio gera uma complicação de não poder mais confiar em suas relações de trabalho, dentre outras consequências mais gravosas para a sua vida em geral. (CNMP, 2016)

Para o emocional da vítima o assédio sexual pode acarretar em um sentimento de auto imagem ruim, passando a vítima a não se considerar mais um funcionário de importância para a empresa. Uma consequência do assédio é a percepção da vítima como sendo um objeto sexual de seu superior hierárquico, passado a vítima a se questionar sobre sua importância naquele local de trabalho. (CNMP. 2016)

Para Dias (2008, p. 8) o assédio sexual pode acarretar em uma série de consequências emocionais e psicológicas em geral, perturbando sua psique e especialmente acarretando em complicações para a sua vida normal; assim afirma o autor:

De uma forma geral, o assédio sexual é psicológica e emocionalmente perturbador para as vítimas. É sentido como uma perda da dignidade e da confiança dos outros. Provoca depressão e comportamentos autodestrutivos. Suscita o sentimento de desânimo e de abandono. Afecta a saúde das mulheres em termos gerais. Estas mulheres queixam-se frequentemente de dores de cabeça, náuseas, cansaço, distúrbios alimentares, inibição sexual, etc. Quando o assédio é prolongado, muitos destes efeitos podem-se tornar crónicos. Também pode conduzir ao isolamento social, diminuir a motivação para o trabalho e a própria qualidade do desempenho profissional

Em mesmo sentido existem as afirmações de Xavier (2008) que informa a

depressão e outras questões emocionais como sendo uma recorrente consequência presente na vítima de assédio sexual. Mesmo em casos brandos, passa a existir na vítima a noção de que o ambiente de trabalho não é seguro e aquele superior hierárquico que é o agente ativo do assédio sexual será um eterno indivíduo que não se pode confiar.

Neste sentido existem as informações da CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego) que informa a complexidade de o assédio sexual gerar uma contaminação do ambiente de trabalho e uma falta de segurança neste local; assim desenvolvendo:

Mesmo que não assumido ou denunciado, o assédio, sexual ou moral, contamina o ambiente de trabalho e pode ter um efeito devastador, quer sobre as vítimas, quer sobre as próprias entidades empregadoras, públicas ou privadas, com reflexos de natureza financeira sobre o serviço nacional de saúde e sistema de segurança social.

As vítimas veem normalmente a sua saúde, confiança, moral e desempenho profissional afetados, o que leva à diminuição da eficiência laboral e mesmo ao afastamento do trabalho por motivo de doença (as vítimas auferem remuneração inferior estando de baixa ou perdem mesmo o emprego). (CITE, 2020, *online*)

Os estudos e ações da CITE (2020) informam a complexidade que acomete o ambiente de trabalho após a ocorrência de um assédio sexual que não seja levado a justiça, podem ocorrer perdas de produção, uma diferença do comportamento normal e especialmente alteração da vida cotidiana do ambiente de trabalho.

Em consequências específicas do assédio sexual, existem ainda as complexidades desenvolvidas indiretamente por conta do prejuízo emocional da vítima. Esta ação desprezível do assédio sexual pode gerar problemas emocionais na vítima que a impedem de desenvolver sua vida normal, especialmente acarretando em tristeza que gera a ocorrência de piores relações sociais em geral e especialmente no ambiente de trabalho. Um problema de produtividade é ainda especialmente complexo e pode impedir os ganhos da vítima que poderiam levar até sua demissão. (XAVIER, 2008)

Uma consequência indireta do assédio sexual que se observa na maioria dos casos é a necessidade de romper o vínculo empregatício e a possibilidade de dificuldades financeiras ou perda de uma carreira que a vítima detenha. Por ser especialmente difícil a produção de provas de um assédio sexual, a vítima pode

optar por simplesmente se afastar do ambiente que existe assédio e assim poder se inserir em um momento de incerteza de seu mantimento ou desistir de uma carreira profissional promissora. (CITE, 2020)

A depressão é uma das causas mais frequentes de assédio sexual, principalmente desenvolvidos contra as mulheres, vez que tal ação atenta contra a honra da pessoa e pode gerar uma situação mental insuportável ao relembrar tal problema. Conforme os dados do SENADO nas discussões sobre assédio, a depressão se tornou um problema recorrente nos casos mais graves das vítimas de assédio sexual, especialmente entre as mulheres que sofreram com um ou mais casos. (BRASIL, 2012)

Dentre diversa consequências do assédio sexual existe a ocorrência de vergonha por parte da vítima, especialmente mulheres, as informações do SENADO desenvolvem o entendimento que existem uma série de casos e as consequências mais comuns são:

- ^ privação da autonomia;
- ^ integridade física e psicológica afetada, decorrente da desestabilização emocional causada pelo assédio, do sentimento de vergonha, do autoisolamento e da introjeção da culpa mediante questionamento da própria conduta;
- ^ significativa redução da autoestima;
- ^ diminuição da produtividade;
- ^ afastamentos por doenças;
- ^ desligamentos;
- ^ insatisfação no trabalho;
- ^ comprometimento permanente da saúde físico-psíquica em função da pressão psicológica sofrida. (BRASIL, 2012, p. 19)

Neste sentido vale observar o assédio não é uma ação simples, desenvolvendo problemas acima dos emocionais, podendo acarretar em problemas para a empresa, problemas financeiros para a pessoa e até problemas na sociedade em geral.

Vale ainda informar que o assédio sexual pode acarretar em uma série de problemas para a visão de mundo da vítima, especialmente para a mulher, por ser o assédio sexual uma violação de direitos, alteração da noção que se tinha da realidade e até ser uma forma de imposição que leva a vítima a acreditar na inexistência de justiça, igualdade de gênero ou de boa índole de seus superiores. Assim expõem os estudos de Dias (2009, p. 6):

As mulheres que acreditam na igualdade de gênero, no direito de

terem uma carreira e de conciliarem a actividade profissional com a vida familiar sentem-se potencialmente mais lesadas e traídas quando são vítimas de assédio sexual do que aquelas que possuem pontos de vista mais tradicionalistas. A natureza da relação entre a mulher e o perpetrador também é importante. Quanto mais acentuada for a relação de poder e de dependência da vítima em relação ao agressor mais desgastante será a experiência de assédio. O sentimento de violação e de traição é acrescido no caso de o perpetrador ter uma relação de confiança ou de responsabilidade para com a mulher. Nesta situação, o assédio pode ser traumático quando praticado, por exemplo, por mentores espirituais, treinadores, médicos, terapeutas, isto é, por indivíduos em relação aos quais a proximidade e confiança com a vítima são elevadas.

Fica claro em como o assédio sexual é um problema que gera até a modificação da visão de mundo da vítima, podendo acarretar em problemas para a luta por direitos e até por uma busca pessoal da vítima sobre seu lugar no mundo e seu sentido de vida.

É necessário uma série de ações para combater tal mal e especialmente para impedir sua existência, existindo o problema de o judiciário não poder tomar ações que venham a impedir tal mal, somente restando ao judiciário a levar uma ação de justiça para os casos já existentes.

Em outro ponto existem as ações de políticas públicas proporcionadas pelo estado e até por parte da própria propaganda da empresa, com o intuito de coibir o fato, demonstrar a ilegalidade de tais atos e ainda mais em alcançar a punição de qualquer assédio ocorrido. (FREITAS, 2001)

O único item que realmente pode se considerar uma política pública de amplitude e especialmente voltado ao combate de assédio sexual são os trabalhos do CNMP (2016) que vem desenvolvendo trabalhos anuais para o combate deste mal. As ações deste órgão giram em torno de auxílio as vítimas em geral e especialmente no desenvolvimento de canais que possam prestar facilidade nas denúncias e na busca por proteção.

Inexistem políticas públicas gerais partindo do governo, com exceção das cartilhas do Senado que são apenas reimpressões dos trabalhos do CNMP, ficando claro que o governo federal é, em certa parte, inerte para tal problema do desenvolvimento do assédio sexual e as vítimas deste mal.

É necessário que sejam aplicadas políticas públicas e administrativas das empresas para impedir a ocorrência do assédio, bem como ampla ação do judiciário, da polícia e até dos agentes que observem um assédio para que este seja punido da

devida forma.

Diante de toda a exposição fica claro em como o assédio merece atenção na sociedade atual, sendo uma especial consequência do histórico de opressão para com a mulher e sua inserção no mercado de trabalho, bem como da opressão do homem e da sociedade sobre a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o estudo foi desenvolvida uma percepção fragmentada de como o assédio sexual se apresenta no Brasil, especialmente considerando que este problema se apresenta relacionado com o trabalho, apesar de ser disciplinado especialmente por parte do direito penal pátrio.

O estudo desenvolve a compreensão do conceito de assédio sexual, desenvolvendo o que é assédio na visão jurídica que se expõe por parte do 216-A do código penal e o que se entende como assédio sexual na visão popular. Valendo ressaltar a complexidade de diversas questões jurídicas de delitos que muito se assemelham ao assédio sexual na visão popular, porém se enquadram como importunação sexual ou até mesmo o estupro.

É importante notar que o assédio sexual, na visão popular, detém uma íntima semelhança como qualquer meio de violência que detenha relação com ato libidinoso, porém o assédio sexual na visão penal é somente aquela ação praticada por superior hierárquico que vise vantagem sexual.

O assédio sexual parece ser um problema especialmente desenvolvido contra a mulher sendo este o gênero principal que é vítima de tal mal, acarretando em um problema para a mulher que busca autonomia e igualdade. Para esta exposição é necessário ainda lembrar que o assédio sexual contra a mulher parece ser um continuum de opressão e da desigualdade de gêneros.

Vale informar ainda que, mediante as exposições do estudo, se constata que a inserção tardia da mulher no mercado de trabalho, sua objetificação e a opressão de um mundo controlado por homens parece ser uma raiz das causas do assédio sexual; ressaltando ainda a falta de uma melhor exposição do fato típico e até

uma questão que é tratada por parte do direito trabalhista e que necessita de exposição trabalhista.

Diante de todo o estudo se expõe ainda que a mulher, como principal vítima deste mal, ainda é a que mais sofre consequências quanto é vítima, afetando desde a sua honra, sua saúde mental e física e até sua vida financeira ou profissional; além de diversas outras já expostas consequências.

Diante disto vale ainda ressaltar a total falta de exposição legal de legislações específicas trabalhistas sobre este mal que gera uma série de prejuízos para a vítima. Bem como, políticas públicas ineficientes e praticamente inexistentes que visem combater especificamente o assédio.

REFERÊNCIAS

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho** : teoria geral a segurança e saúde / César Reinaldo Offa Basile. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL Legislação Informatizada - **LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001** – Veto. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/5/2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10224-15-maio-2001-332602-veto-14630-pl.html>. Acesso em 09 Nov. 2020.

BRASIL, Senado, **Plano de Ação do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça do Senado Federa**. Brasília, 11 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual>. Acesso em 12 Nov. 2020

CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho** / José Cairo Jr. - 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção Dos Direitos Das Mulheres**. 2ª Ed. São Paulo – Editora Lumen Juris. 2019

CITE, Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego, **Algumas consequências do assédio**. Online, 2020. Disponível em: <https://assedio.cite.gov.pt/o-assedio-no-trabalho/algumas-consequencias-do-assedio/#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20pode%20provocar%20stresse,podendo%20at%C3%A9%20conduzir%20ao%20suic%C3%ADdio>. Acesso em 17 Nov. 2020

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Assédio moral e sexual**: previna-se / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>. Acesso em 19 Out. 2020

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Isabel. Violência contra as mulheres no trabalho: O caso do assédio sexual. **Sociologia, Problemas e Práticas, Oeiras**, n. 57, p. 11-23, maio 2008. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292008000200002&lng=pt&nrm=iso. acessos em 18 nov. 2020.

FREITAS, Maria Ester de. Assédio moral e assédio sexual: faces do poder perverso nas organizações. **Revista de administração de Empresas**, v. 41, n. 2, p. 8-19, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75902001000200002&script=sci_arttext. Acesso em 16 nov. 2020

JESUS, Damásio de. **Parte especial**: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP / Damásio de Jesus ; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 3 – 24. ed. –São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Cassiano Celestino; ALMEIDA, Isis Furtado. O movimento feminista e as redefinições da mulher na sociedade após a Segunda Guerra Mundial. **Boletim historiar**, n. 14, 2016. Disponível em: <https://pontadelanca.revistas.ufs.br/index.php/historiar/article/view/5439>. Acesso em 16 nov. 2020

JORGE, Ana Paula; GENTIL, Plínio. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU ESTUPRO? OS CAMINHOS DA SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 5, n. 2, p. 31-46, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MUNHOZ, Bárbara Manon Rodrigues. Narrativas silenciadas: Uma análise dos perfis e da participação das mulheres na Segunda Guerra Mundial. **SEFIC** 2019, 2020. Disponível em: <https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2019/index>. Acesso em 16 nov. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro / Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **iniciação ao direito do trabalho** / Amauri Mascaro Nascimento. - 40. ed. - Sao Paulo: LTr. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 10, 2018. Disponível em:
https://www.iag.usp.br/sites/default/files/jusnavigandi_assedio-sexual.pdf. Acesso em 21 Out. 2020

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho** / Carla Teresa Martins Romar ; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. 7ª ed. Boitempo Editorial, 2017.

XAVIER, Ana Carolina Hungria et al. Assédio moral no trabalho no setor saúde no Rio de Janeiro: algumas características. **Rev. bras. saúde ocup.**, São Paulo , v. 33, n. 117, p. 15-22, June 2008 . Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572008000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 11 Nov. 2019.